

TC 033.532/2018-4

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

Responsáveis: Confederação Nacional do Comercio de Bens, Servicos e Turismo - CNC (33.423.575/0001-76); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34)

DESPACHO

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (33.423.575/0001- 76), relacionadas à eleição para Diretoria e Conselho Fiscal do órgão.

2. Conforme relatado pela unidade instrutora (peça 111):

“Na proposta de mérito encaminhada pela Unidade Técnica (peças 86 a 88), a então Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo se posicionou pelo não conhecimento da presente representação e pelo consequente arquivamento dos presentes autos.

Já o Ministério Público de Contas, ao mesmo tempo em que trouxe novos elementos ao processo, defendeu posição contrária, a fim de que a representação fosse conhecida e julgada procedente, determinando a anulação das eleições do CNC, a atualização de seus regulamentos e a fixação de prazo para a realização de novo pleito eleitoral (peça 93).”

3. Diante desse cenário, determinei a autuação de processo de representação apartado (TC 021.531/2019-6) para tratar especificamente de fatos recentes praticados pela Diretoria da CNC relativos à compra de imóveis para hospedagem do Presidente e do Diretor Financeiro da entidade.

4. Nos presentes autos, todavia, resta pendente a decisão de mérito quanto às possíveis irregularidades ocorridas na eleição para a Diretoria e o Conselho Fiscal do CNC.

5. Estando o processo em meu gabinete, para a devida análise da questão supracitada, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio-SC) e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Sergipe (Fecomércio-SE) fizeram ingressar aos autos manifestação (peça 115) por meio da qual trazem, em suma, dois pedidos a este relator:

5.1. Primeiro, que concedida tutela cautelar de urgência acatando o encaminhamento oferecido pelo *Parquet* de Contas;

5.2. Segundo, que sejam deferidos, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, os pedidos de ingresso, na condição de interessadas, realizados pela Fecomércio-SC e pela Fecomércio-SE.

6. Feito o breve relato, passo a decidir.

7. Quanto ao primeiro pedido, deixo de atendê-lo no presente momento. Há pareceres divergentes quanto ao caso e este Relator ainda está se debruçando acerca da questão.

8. Quanto ao segundo pedido, e considerando que o presente processo trata de interesses mediatos da Fecomércio-SC e da Fecomércio-SE, **defiro** o pedido de ingresso dessas entidades, nos



termos do art. 146 do RI/TCU, oferecendo-lhes o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para, se o desejarem, trazerem novos elementos aos autos.

Nesse sentido, sejam encaminhados os presentes autos à SecexTrabalho, para adoção das ações cabíveis, restituindo-os, em seguida, a meu Gabinete, para prosseguimento do feito.

Brasília, 7 de novembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator